

EXTRATO

Ofício Circulado N.º: 30168 2014-12-31

Entrada Geral:

N.º Identificação Fiscal (NIF): 770 004 407

Sua Ref.ª:

Técnico:

Exmos. Senhores
Subdiretores-Gerais
Diretores de Serviços
Diretores de Finanças
Diretores de Alfândegas
Chefes de Equipas Multidisciplinares
Chefes dos Serviços de Finanças
Coordenadores das Lojas do Cidadão

Assunto: IVA – ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2015. ALTERAÇÕES AO CÓDIGO DO IVA E
LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR

Foi publicada no Diário da República, I.ª série, n.º 252, 1.º suplemento, de 31 de dezembro de 2014, a Lei n.º 82-B/2014, que aprovou o Orçamento do Estado para 2015, tendo introduzido alterações ao Código do IVA (CIVA), às listas I e II que lhe são anexas e à legislação complementar.

Tendo em vista a clarificação das alterações mais significativas, procede-se à sua divulgação.

II. Instituições particulares de solidariedade social e Santa Casa da Misericórdia de Lisboa**Decreto-Lei n.º 20/90, de 13 de janeiro**

São ripristinados, durante o ano de 2015, o n.º 2 do artigo 65.º da Lei n.º 16/2001, de 22 de junho e as alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 20/90, de 13 de janeiro. Nesse sentido, as instituições particulares de solidariedade social (IPSS) e a Santa Casa da Misericórdia de Lisboa (SCML), têm, durante o ano de 2015, o direito à restituição de um montante equivalente a 50% do IVA suportado nas aquisições de bens ou serviços relacionados com a construção, manutenção e conservação de imóveis utilizados na prossecução dos seus fins de solidariedade social e aquisições de bens ou serviços relativos a bens do ativo fixo tangível, com exceção dos veículos e respetivas reparações.

Mantém-se, no entanto, em vigor, o n.º 2 do artigo 130.º, da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro (OE 2011), pelo que se assegura o direito à restituição de um montante equivalente ao IVA suportado no que respeita às operações que em 31 de dezembro de 2010 se encontravam em curso e ainda as que, no âmbito de programas, medidas, projetos e ações de cofinanciamento público com suporte no Quadro de Referência Estratégico Nacional (QREN) no Programa de Investimentos e Despesas de Desenvolvimento da Administração Central (PIDDAC) ou nas receitas provenientes dos jogos sociais, estivessem naquela data a decorrer, já contratualizadas ou com decisão de aprovação de candidatura.

Durante o ano de 2015 é igualmente restituído um montante equivalente a 50 % do IVA suportado pelas IPSS, bem como pela Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, relativamente às aquisições de bens ou serviços de alimentação e bebidas no âmbito das atividades sociais desenvolvidas pelas mesmas.

EXTRATO

Ofício Circulado N.º: 35.038/2014 2014-12-31
Entrada Geral:
N.º Identificação Fiscal (NIF):
Sua Ref.º:
Técnico: Jorge Quadros

Operadores Económicos
Alfândegas
DSAFA

Assunto: PROCEDIMENTOS NO ÂMBITO DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE OS SACOS DE PLÁSTICO LEVES

A liquidação da contribuição é comunicada, por via postal simples, para o domicílio fiscal do sujeito passivo, até ao dia 20 do mês em que foi processada a DIC, através do envio de um documento único de cobrança (DUC), com menção da contribuição liquidada e a pagar, relativamente às introduções no consumo verificadas no trimestre anterior.

O pagamento da contribuição deve ser efetuado até ao dia 15 do 2.º mês seguinte ao trimestre do ano civil a que respeite a liquidação.

Prosseguindo com o exemplo iniciado no capítulo anterior: o DUC deve ser enviado, pela alfândega competente, para o domicílio do sujeito passivo, até ao dia 20 de outubro de 2015, tendo este que proceder ao pagamento da contribuição até ao dia 15 de novembro de 2015.

No caso de importação, são observadas as regras aplicáveis aos direitos aduaneiros no que respeita aos prazos para a sua liquidação e cobrança, ou seja, em caso de importação com introdução em livre prática e no consumo dos sacos de plástico leves, os prazos a aplicar para a liquidação e cobrança não são os aplicáveis à DIC mas sim os prazos previstos na legislação aduaneira.

IX – Isenções

Não é devida a contribuição sobre os sacos de plástico leves, nas seguintes situações:

- a) Quando sejam exportados pelo sujeito passivo;
- b) Quando sejam expedidos ou transportados para outro Estado membro da União Europeia ou para as Regiões Autónomas, pelo sujeito passivo ou por um terceiro, por conta deste;
- c) Quando se destinem a entrar em contacto, ou estejam em contacto com os géneros alimentícios, abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 62/2008, de 31 de março, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 29/2009, de 2 de fevereiro, e 55/2011, de 14 de abril, incluindo o gelo;
- d) Quando sejam utilizados em donativos a instituições de solidariedade social.

Nas situações referidas nas alíneas a) e b) do presente capítulo, a isenção é automática, devendo ser processada uma DIC sem liquidação da contribuição, apenas para fins de registo de saída, do entreposto fiscal, dos sacos de plástico leves.

A circulação até ao destino deve ser titulada pelo regime de bens em circulação e, somente no caso de exportação, pelo documento aduaneiro de exportação.

Nas situações referidas nas alíneas c) e d) do presente capítulo, deve ser processada uma DIC isenta, ou seja, uma DIC com liquidação da contribuição, mas contendo um código de isenção, preenchido pelo sujeito passivo, o que permite à administração identificar o fim isento e suspender a liquidação da contribuição.

Muito Importante: a diferenciação entre uma DIC isenta e uma DIC com liquidação da contribuição far-se-á, exclusivamente, através da aposição de códigos de identificação distintos para cada uma das situações, pelo que se alerta para as consequências que podem advir de um equívoco no seu preenchimento (para uma explicação mais detalhada desta situação deve consultar-se o Anexo deste ofício-circulado).